



Acórdão nº
Processo nº 0000842-61.2016.814.0031
Segunda Câmara Cível Isolada
Recurso: Apelação
Comarca: Moju
Apelante: A.A.C.
Defensor Público: David Oliveira Pereira da Silva
Apelado: Ministério Público do Estado do Pará
Promotor de Justiça: Raimundo Antônio Silva Aires
Procuradora de Justiça: Maria Tércia Àvila Bastos dos Santos
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. MODIFICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA IMPOSTA. NÃO ACOLHIMENTO. AÇÃO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA JUSTIFICA INTERNAÇÃO. PRECEDENTES STJ.

1. Descabe falar em as excludentes de ilicitude, sob a alegação de legítima defesa, quando não foi produzida qualquer prova no sentido de que o representado apenas se defendeu de injusta agressão praticada pela vítima, com uso moderado dos meios necessários
2. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa, é possível a aplicação a medida socioeducativa de internação, nos termos do inc. I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (STJ - HC 325502 / MS).
3. Recurso conhecido, e, no mérito, improvido.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Segunda Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.
Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator

.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por A. A. C., manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Moju, nos autos de Representação por Ato Infracional, que determinou a aplicação de medida socioeducativa de internação ao menor,



nos termos do art. 112, VI e 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela prática do ato infracional análogo ao delito tipificado no art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. Consta na representação no dia 31/01/2016, por volta das 09h00min, no município de Moju, o representado, utilizando-se de arma branca, tipo faca, desferiu violenta facada contra a região abdominal da vítima Gelson da Silva Mamédio, ocasionando o seu óbito (fl.28). Narra, ainda, o representante do Ministério Público que o apelante envolveu-se em uma briga no bar da vítima no dia e hora do fato, tendo esta intervido para apaziguar o ânimo. Momentos depois, sem qualquer justificativa, o representado aproximou-se e desfechou um violento golpe de faca no abdômen da vítima, que correu do local, entretanto caiu desfalecida alguns metros a frente.

A polícia local após ser acionada, localizou e apreendeu o adolescente conduzindo-o à UIPP.

Em depoimento perante a Promotoria de Justiça (fl 06) e na delegacia (fl 17), o apelante confirmou os termos da representação, aduzindo que não tinha intenção de ceifar a vida da vítima.

À fl. 58/61 foi juntado relatório circunstancial de medida cautelar

As testemunhas Rodival Costa dos Reis, Cristiano Lima de Araújo, Josilene Almeida (informante) Amaral e Edinalva Amaral dos Santos (informante), conforme termo de audiência de fls. 84, tiveram seus depoimentos gravados através de mídia digital (fl. 113) Após regular processamento, o feito foi sentenciado, tendo o Magistrado sentenciante julgado procedente a representação em face do menor A. A. C., aplicando-lhe a medida socioeducativa de internação (fls. 90/92).

Irresignado, o adolescente, ora recorrente, interpôs o presente recurso de apelação (fls. 99/105), requerendo, a improcedência da ação. E subsidiariamente, que fosse reformada a sentença, aplicando-se, ao caso, MSE em meio aberto, por ser mais adequada.

Em decisão de fl. 108, o Juízo a quo recebeu a sentença no efeito devolutivo.

Às fls. 115/124, o Ministério Público apresentou contrarrazões, pugnando pela reforma parcial da sentença apenas no tocante ao reconhecimento da prática de ato infracional análogo ao de homicídio privilegiado (art. 121, §1º do CP) com aplicação da MSE de liberdade assistida.

Os autos foram encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, onde, regularmente distribuídos, coube-me a relatoria do feito (fl. 130).

Instado a manifestar-se, o Órgão Ministerial, na qualidade de *custus legis*, fls.134/138, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, mantendo-se in totum a decisão objurgada.

Sem revisão, nos termos do art. 198, inciso III, do ECA.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, deve ser conhecido o Apelo.



MÉRITO

O Apelante, em síntese, guerreia no intuito de que este Egrégio Tribunal acate a tese de legítima defesa, dando a representação como improcedente, ou, subsidiariamente, que a medida aplicada de internação seja substituída por medida em meio aberto.

Não assiste razão ao Apelante.

Após análise dos autos, principalmente dos depoimentos prestados pelas testemunhas RODIVAL e CRISTIANO através de recurso audiovisual, não há dúvidas a respeito de como a situação infracional ocorreu, vez que seus depoimentos foram uníssonos e enfáticos ao afirmar que o apelado puxou uma faca de sua cintura e deferiu um golpe fatal da vítima (video 171 e video 172 da mídia, v. fl. 113), sem aparente motivo, apenas pelo fato de que a vítima interferiu para apaziguar uma briga entre o apelante e um terceiro.

Diante disso, mostra-se totalmente descabido qualquer argumento que tente demonstrar, na hipótese, a ocorrência da legítima defesa, pois certo que o apelante não agiu usando moderadamente os meios necessários, tampouco repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Por outro lado, não diviso possibilidade de aplicação de MSE em meio aberto, ante a violência do ato praticado, circunstância que, por si só, faz com que seja aplicada a medida de internação, por força do inciso I, art. 122, do ECA.

Portanto, readequar a MSE aplicada ao adolescente para uma medida mais branda ou aberta, ainda que não tenha histórico de ato infracional, seria contribuir para a sensação de impunidade que hoje desponta na sociedade brasileira, e tira a tranquilidade do cidadão de bem.

Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo a quo não merece reparação, pois encontra guarida no atual entendimento preconizado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, na esteira de que casos semelhantes, de natureza grave, justificam a medida de internação:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. AVALIAÇÃO DA EQUIPE INTERDISCIPLINAR PELA APLICAÇÃO DE MEDIDA EM MEIO ABERTO. MANUTENÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

- A existência de relatório técnico, formulado pela equipe de avaliação psicossocial, não vincula o magistrado que pode, em face do princípio do livre convencimento fundamentado, justificar seu entendimento e decidir de forma diversa daquela sugerida pelo laudo.

- No caso, a despeito de parecer favorável à transferência do adolescente para medida de liberdade assistida, as instâncias ordinárias mantiveram a medida de internação em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de tentativa de homicídio duplamente qualificado, ressaltando, na ocasião, a gravidade concreta do ato infracional, o histórico de outros atos infracionais e a necessidade de que se monitore a evolução do comportamento do menor.

- Recurso em habeas corpus desprovido.

(STJ - RHC 66670 / ES - Relator(a) Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA (1170) - Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/03/2016) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO INDEFERIDO



LIMINARMENTE. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE HOMICÍDIO. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA.

1. O habeas corpus tem suas hipóteses de cabimento restritas e não deve ser utilizado em substituição a recurso especial. Não se evidenciando a existência de constrangimento ilegal a ser reparado, justifica-se o indeferimento liminar da petição inicial.

2. A violência e grave ameaça do ato praticado, por si só, autoriza a aplicação de medida de internação, nos moldes do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Precedentes).

3. No caso, no julgamento da apelação, o Tribunal estadual deixou bem claro que o ato infracional pelo qual foi condenado o ora agravante, equiparado ao crime de homicídio, amolda-se às hipóteses autorizativas da medida de internação, dizendo ainda que a privação da liberdade deveria ser mantida, pelo prazo necessário à sua reeducação e ressocialização do menor, considerando a periculosidade revelada do agente e a grande reprovabilidade da conduta.

4. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no HC 256930 / ES Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 01/10/2015) (grifei)

Entendo que a MSE adotada é pedagógica diante da conduta agressiva que foi apresentada pelo representado, nos exatos moldes do art. 112, VI do ECA.

Posto isso, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter na íntegra os termos da decisão impugnada.

É o voto.

Belém, 21 de novembro de 2016.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,
Relator